SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006900-63.2014.8.26.0016**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Falta de Informações

Reclamante: ROBERTO CARNEIRO DOS SANTOS
Reclamado: IBÉRIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido passagens aéreas junto à ré para viajar à Itália, sendo impedido de fazê-lo em virtude da proximidade do vencimento de seu passaporte.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que experimentou.

Os fatos trazidos à colação não despertam maiores controvérsias, transparecendo certo que o autor foi impedido de viajar porque o seu passaporte tinha data próxima de vencimento.

Na esteira da explicação dada pela ré (fl. 12), em julho de 2013 houve modificação no procedimento para o ingresso de estrangeiros na Europa, passando a exigir-se que o passaporte do interessado tivesse vencimento de no máximo noventa dias da data do retorno ao Brasil.

Como essa exigência não foi atendida pelo autor,

ele não pode viajar.

Não vislumbro qualquer ilegalidade no

procedimento da ré.

Com efeito, todas as questões atinentes a passaporte e ao ingresso da pessoa no país estrangeiro dizem respeito a ela, não podendo ser transferidas à responsabilidade da empresa aérea.

Isso significa que incumbia ao autor realizar antes de sua viagem as diligências necessárias para saber se sua situação estava em ordem ou careceria de eventual providência a regularizá-la.

A ré não estava obrigada a informá-lo a

propósito.

Como ele não o fez em tempo hábil, não se delineia a ilicitude da ré ao não permitir-lhe o embarque, cumprindo registrar que isso evitou inclusive problemas de maior vulto que o autor fatalmente encontraria ao chegar a seu destino.

Por outro lado, não extraio dos autos base sólida a firmar convicção de que a ré foi desidiosa no desenrolar dos acontecimentos, ausente comprovação efetiva de que tal tivesse sucedido.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição do pedido do autor relativamente ao ressarcimento de danos morais.

Solução diversa apresenta-se ao pleito para

indenização dos danos materiais.

Como é indiscutível que o autor não realizou a viagem, a ré não lhe prestou os serviços para os quais foi contratada.

Nesse contexto, a restituição do valor pago a esse título é de rigor, sob pena de inconcebível enriquecimento sem causa da mesma em detrimento dele.

Por outras palavras, nada justificaria a retenção do que a ré recebeu sem a correspondente contrapartida de sua parte, cumprindo observar que a questão que aqui se coloca não está assentada na sua culpa, mas objetivamente no fato de não ter prestado serviço algum ao autor.

É relevante notar, outrossim, que o valor postulado corresponde a 80% do que foi despendido (fl. 47, item 1), de sorte a garantir o ressarcimento da ré em patamar razoável e aceito em situações afins.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.200,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 14 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA